

## **NOME DA INSTITUIÇÃO: Eletrobras**

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA – ANEEL

**ATO REGULATÓRIO:**

Resolução Normativa ..., de ..... de 2023

**EMENTA (Caso exista):** Altera as Resoluções Normativas nº 957, de 7 de dezembro de 2022, e nº 1.000, de 7 de dezembro de 2021, e nº 1.011, de 29 de março de 2022.

## **CONTRIBUIÇÕES RECEBIDAS**

### **1. INTRODUÇÃO**

A Eletrobras parabeniza a ANEEL pela abertura da Consulta Pública nº 28/2023 (CP ANEEL 28/2023), que visa obter subsídios para aprimoramento da regulação vigente acerca da comercialização varejista, instituída pela Lei nº 14.120/2021, bem como sobre a opção de contratação de energia elétrica de que trata a Portaria Normativa nº 50/GM/MME, de 2022.

Nas próximas seções serão apresentados os pontos temáticos de contribuição considerados estratégicos para garantir o êxito do processo de abertura do mercado, com iminente intensificação a partir de 2024 por conta da Portaria MME nº 50/2022, onde a Eletrobras procura enfatizar a necessidade de sanar questões que ainda preocupam os agentes interessados em desempenhar o papel de “Comercializador Varejista”.

A primeira regulamentação referente ao Comercializador Varejista surgiu por meio da já revogada Resolução Normativa nº 570/2013 (REN nº 570/2013) e, desde então, vem sendo objeto de debates entre agentes do setor e no próprio Congresso Nacional. Em 2021, a Lei nº 14.120 instituiu disposições sobre a comercialização varejista. Por outro lado, a Portaria Normativa nº 50/GM/MME, de 2022, que trata da abertura do mercado para consumidores da alta tensão a partir de 01/01/2024, ensejou necessidade de alterações em diversas Resoluções Normativas (RENS) da ANEEL vinculadas ao tema, quais sejam: REN nº 957/2021, REN nº 1.000/2021, REN nº 1.009/2022 e REN nº 1.011/2022.

Assim, identifica-se em relevância significativa dentre os pontos que podem comprometer a atuação do Comercializador Varejista no contexto da abertura e mercado, os seguintes temas:

- a) Processo de desligamento e suspensão decorrente de inadimplência, lembrando que ao longo do mesmo o Comercializador Varejista continua responsável pelos compromissos financeiros do consumidor junto à CCEE;
- b) Risco de concorrência não isonômica entre o Comercializador Varejista independente e o Comercializador Varejista verticalizado (integrado por grupos econômicos controladores das distribuidoras), dado que esse último detém informações privilegiadas acerca dos potenciais consumidores livres;
- c) Entraves à migração de consumidores cativos para o ACL;
- d) Adequação do período de vigência do Contrato Padrão ao prazo do produto ofertado.

Cada um dos pontos supracitados merece ser detalhados para que sejam demonstrados com clareza os argumentos defendidos nesta contribuição técnica. Nas seções a seguir, descreve-se:

## **2. PROCESSO DE DESLIGAMENTO E SUSPENSÃO POR CONTA DA INADIMPLÊNCIA**

A proposta de aprimoramento da Agência é adequada quanto à redução do prazo envolvendo a CCEE, de 30 para 15 dias, para o desligamento do representado varejista em caso de inadimplência.

Há que se destacar, no entanto, a preocupação ainda existente quanto à eventual morosidade, por parte do judiciário, em analisar pleitos de não desligamento. Fato que extrapola o poder de atuação da ANEEL e da CCEE. No entanto, mesmo que num primeiro momento os efeitos decorrentes da morosidade supracitada estejam restritos ao representante varejista, as consequências podem ser sistêmicas no caso de uma comercializadora entrar em default. Isto configura o motivo pelo qual sugere-se que o assunto se mantenha em consideração da Agência.

Importante que, ao longo do intervalo entre a acusação da inadimplência e a desmodelagem do agente pela CCEE, o Comercializador Varejista arca com: (i) o prejuízo do contrato bilateral; (ii) as obrigações do consumidor inadimplente no Mercado de Curto Prazo (MCP) e; (iii) alguns encargos setoriais.

Logo, este tem sido apontado como o principal entrave para a entrada de Comercializadores Varejistas em um mercado com grande potencial de crescimento, salientando que, pelo regramento e procedimentos vigentes, o período decorrido até a desmodelagem da carga pela CCEE pode superar os 60 dias.

Na hipótese de inadimplência do consumidor varejista, entende-se ser coerente que a distribuidora faça a notificação à CCEE quanto à suspensão do fornecimento, assim como, obrigatoriamente informe ao agente varejista tal suspensão. Este aprimoramento é fundamental para que o fluxo de informações acerca da suspensão do fornecimento seja equânime a todos os envolvidos, principalmente, para que o comercializador varejista tenha condições tempestivas de agir em prol do seu representado, incluindo, mas não se limitando, à rescisão contratual

A Eletrobras concorda com a iniciativa de reduzir o prazo para a CCEE efetuar o desligamento do representado varejista de 30 para 15 dias. Contudo, frisa-se que aliado a essa redução, a Eletrobras defende que a CCEE proceda à desmodelagem da carga vinculada ao comercializador varejista em até 2 (dois) dias úteis após o comunicado oficial por parte da distribuidora. Elucida-se o entendimento de que, esse encurtamento proposto para o prazo de desmodelagem pela CCEE deva ser tratado como uma questão operacional, podendo ser equalizado com relativa facilidade.

Estabelecidos novos prazos por parte da ANEEL, recomenda-se que seja definido o que deve ser feito na hipótese do atraso da suspensão do fornecimento e desmodelagem do consumidor causado pela CCEE, atribuindo uma penalização à Câmara.

Quanto à morosidade no julgamento de eventuais ações que impeçam o desligamento da CCEE e/ou suspensão do fornecimento por parte da distribuidora, como já mencionado, este é fato constantemente apontado como um fator de risco que ainda preocupa os agentes, sendo que a legislação atual impõe a necessidade de que consumidores com carga menor que 500 kW sejam representados por um Comercializador Varejista no Ambiente de Contratação Livre (ACL).

Portanto, propõe-se que a ANEEL e a CCEE conduzam um trabalho de conscientização e esclarecimentos ao Poder Judiciário quanto à matéria em pauta, salientando a importância da celeridade no julgamento das ações e, inclusive, que um prazo maior que o razoável para desmodelagem do agente por parte da CCEE pode afetar negativamente o respectivo Fator de Alavancagem do Monitoramento Prudencial, trazendo grandes prejuízos ao mesmo.

### **3. CONCORRÊNCIA NÃO ISONÔMICA E ENTRAVES PARA MIGRAÇÃO AO ACL**

**Com relação ao risco de concorrência não isonômica, diversos agentes e a própria ANEEL já manifestaram preocupação em relação ao privilégio decorrente da possibilidade de comercializadores varejistas que integram o mesmo grupo econômico das distribuidoras acessarem informações sobre os consumidores aptos a migrar para o ACL. Neste sentido, a Eletrobras entende que a concorrência isonômica passa pelo aprimoramento e simplificação do processo de migração para o ambiente livre.**

**Há que se estabelecer mecanismos que impeçam esses comercializadores de acessar e utilizar dados dos consumidores das referidas distribuidoras que possam favorecê-las indevidamente, bem como impedir a criação de óbices injustificáveis por parte das mesmas para o acesso do consumidor ao ACL, sejam de ordem burocrática ou mesmo barreiras físicas.**

**As alternativas regulatórias no sentido de mitigar o risco de concorrência não isonômica poderiam contemplar: (i) a impossibilidade de migração dos consumidores cativos para representantes varejistas que estejam vinculados a um grupo econômico com participação na respectiva distribuidora; (ii) a intensificação do processo de fiscalização por parte da ANEEL, visando mitigar e punir práticas não isonômicas identificadas ao longo do processo de migração; (iii) a criação de um Open Energy, que disponibilize dados de consumo consolidados e autorizados para divulgação por parte dos consumidores; (iv) registro de protocolo e definição de um prazo limite para resposta da distribuidora quanto à solicitação de migração para o ACL; (v) criação e manutenção de canal específico - no site da distribuidora - para as solicitações de migração, no qual deverão ser descritas as regras e procedimentos de migração, contatos válidos e acessíveis para dirimir dúvidas dos clientes; (vi) divulgação de um modelo de carta denúncia do contrato regulado; (vii) especificação da documentação necessária para o processo de migração, vedando a possibilidade de exigências descabidas que visem tão somente impedir ou atrasar o processo de migração e; (viii) regulamentar a hipótese da distribuidora não ter formalizado ou não encontrar o contrato regulado com o consumidor, sendo que nesse caso o prazo de carência seja o referente à existência do contrato antigo que é inferior ao da formalização de um novo contrato.**

**Especificamente em relação aos pilares que irão permitir a adoção do Open Energy é essencial a proposta de centralização de todas as informações associadas à migração de consumidores varejistas, em sistema de informação a ser implementado pela CCEE. Respeitadas todas as condições estabelecidas na LGPD, uma vez que todas as informações estarão disponíveis no sistema, qualquer agente poderá acessar as informações de qualquer consumidor mediante o seu consentimento.**

O Open Energy contribuirá para minimizar um grande obstáculo no varejo, que é a impossibilidade do acesso aos dados dos consumidores, que atualmente dificulta muito a competitividade e a prospecção de potenciais clientes por agentes varejistas que não integram grupos econômicos de distribuidoras.

#### **4. ADEQUAÇÃO DO PERÍODO DE VIGÊNCIA DO CONTRATO PADRÃO AO PRODUTO OFERTADO**

O disposto na Cláusula 7ª do modelo de Contrato, anexo à minuta de Resolução objeto desta CP ANEEL 28/2023, estabelece que a vigência do contrato dar-se-á por prazo indeterminado, conforme segue:

“Subcláusula Primeira - A partir da efetivação da primeira modelagem de ativos de medição de geração ou consumo no âmbito da CCEE, conforme estabelecido em Procedimento de Comercialização, o presente CONTRATO vigorará por prazo indeterminado, até o advento de qualquer das hipóteses extintivas.”

Com relação a este ponto, defende-se que o prazo contratual esteja ajustado ao prazo definido para o produto ofertado, lembrando que a característica inerente a qualquer contrato firmado no ACL diz respeito à liberdade quanto a prazo, preço e produto a ser negociado. A Eletrobras, portanto, sugere compatibilizar o período de vigência do contrato ao prazo do produto ofertado, sendo tal contrato passível de encerramento na hipótese de indisponibilidade do produto e/ou por conta da não renovação por desejo de uma das partes.

A adaptação sugerida é importante, inclusive, para dar ciência ao consumidor varejista da necessidade de buscar renovar o contrato vincendo ou, alternativamente, buscar outra comercializadora/gerador varejista que melhor lhe convenha, anteriormente ao início do processo de desligamento da CCEE e suspensão do fornecimento.

Na avaliação da Eletrobras, a alteração proposta não gera conflito com a Cláusula 8ª - Da Extinção da Comercialização Varejista, contida no mesmo Contrato, que estabelece um prazo mínimo de 90 dias para comunicação de uma parte à outra e à CCEE quanto à data de término pretendida para a contratação, uma vez que o consumidor já estaria ciente da possibilidade de encerramento contratual no caso de ambas as partes não estarem dispostas a renová-lo.

Ainda quanto ao escopo do Contrato Padrão, destaca-se que o regramento atual já exige, por parte dos comercializadores varejistas, a disponibilização em seu portal eletrônico de informações sobre produtos padronizados. Contudo, ainda é necessário regulamentar as informações cuja divulgação deverá ser obrigatória, visando uniformizá-las para os potenciais consumidores livres e facilitar-lhes a comparação entre os diversos representantes varejistas.

Neste sentido, destaca-se que a própria Agência já identificou esta lacuna ao longo da Nota Técnica nº 76/2023, reforçando a ideia de se criar um melhor delineamento de informações e parâmetros que possam facilitar tanto a escolha por parte dos consumidores livres, como a fiscalização por parte da Agência referente ao cumprimento das exigências contidas nos normativos. Para tanto, seriam necessárias algumas alterações na REN 957/2021 da ANEEL.

Como considerações finais, a Eletrobras reforça a necessidade de que a ANEEL mantenha um canal para disponibilização de informações, bem como para o recebimento de denúncias de práticas que dificultem o processo de migração dos consumidores interessados.

TEXTO/ANEEL	TEXTO/INSTITUIÇÃO	JUSTIFICATIVA/INSTITUIÇÃO
<p>Art. 2º Alterar o inciso XI do art. 13 da Resolução Normativa nº 1.011, de 29 de março de 2022, que passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>“XI - devem ser divulgados no portal eletrônico do varejista, com descrição detalhada, modelos de contratos, preços e condições para produtos padronizados com sazonalização e modulação uniforme (flat).”</p>	<p>Art. 2º Alterar o inciso XI do art. 13 da Resolução Normativa nº 1.011, de 29 de março de 2022, que passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>“XI - devem ser divulgados no portal eletrônico do varejista, com descrição detalhada, modelos de contratos, preços, <b>vigência compatível com o produto ofertado e condições demais informações definidas como obrigatórias pela ANEEL</b> para produtos padronizados com sazonalização e modulação uniforme (flat)”</p>	<p>Reforça-se a necessidade de a ANEEL definir um conjunto de informações que obrigatoriamente deverão ser publicadas pelo representante varejista para produtos padronizados, visando uniformizá-las e facilitar a comparação entre as ofertas por parte do pretense consumidor.</p> <p>Além disso, é importante que a vigência dos contratos no ambiente livre seja, de maneira geral, compatível com o prazo referente ao produto ofertado.</p>
<p>Art. 7º Incluir o art. 16-A na Resolução Normativa nº 1.011, de 29 de março de 2022, com a seguinte redação:</p> <p>“Art. 16-A. A CCEE é a gestora de todas as informações a respeito da comercialização</p>	<p>Art. 7º Incluir o art. 16-A na Resolução Normativa nº 1.011, de 29 de março de 2022, com a seguinte redação:</p> <p>“Art. 16-A. A CCEE é a gestora de todas as informações a respeito da comercialização varejista de que trata o Título II desta</p>	<p>A Eletrobras considera fundamental, para garantir a isonomia no processo de concorrência entre representantes varejistas, o acesso à totalidade das informações disponíveis acerca dos potenciais representados. Especialmente quanto às distribuidoras, não é razoável que as comercializadoras pertencentes ao seu grupo econômico acabem</p>

<p>varejista de que trata o Título II desta Resolução Normativa, conforme disposto em Procedimentos de Comercialização.</p> <p>Parágrafo Único. O sistema utilizado para gerir as informações de que trata o caput deve permitir acesso:</p> <p>I – aos representantes, referente às informações dos respectivos representados;</p> <p>II – às distribuidoras, referente às informações dos respectivos acessantes; e</p> <p>III – àqueles a quem os responsáveis pelas unidades consumidoras concedam autorização de acesso às respectivas informações.”</p>	<p>Resolução Normativa, conforme disposto em Procedimentos de Comercialização.</p> <p>Parágrafo Único. O sistema utilizado para gerir as informações de que trata o caput deve <b>garantir a disponibilização do mesmo conjunto de informações, inclusive quanto a consumo histórico, e</b> permitir acesso:</p> <p>I – aos representantes, referente às informações dos respectivos representados;</p> <p>II – às distribuidoras, referente às informações dos respectivos acessantes; e</p> <p>III – àqueles a quem os responsáveis pelas unidades consumidoras <b>elegíveis para migração ao ambiente livre</b> concedam autorização de acesso às respectivas informações.”</p>	<p><b>obtendo vantagens concorrenciais pelo fato de acessarem um conjunto maior de informações, comparativamente aos comercializadores varejistas.</b></p>
<p>Não tem</p>	<p>Alterar o § 3 do Art. 50 da REN nº 957/2021 conforme a seguir:</p> <p>“§ 3º O inadimplemento de consumidor especial ou livre implica seu desligamento da CCEE e a suspensão do fornecimento a todas as unidades consumidoras modeladas sob seu perfil na CCEE, operando-se os efeitos do desligamento a partir <del>do primeiro dia do mês</del> <b>de dois dias úteis após</b> <del>subsequente</del> <b>à</b> a efetivação da última suspensão do fornecimento à unidade consumidora.</p>	<p><b>Considerando que, até o momento da desmodelagem do agente consumidor pela CCEE, o representante varejista é o responsável por todo o custo financeiro de seu representado, a Eletrobras considera fundamental o encurtamento do referido prazo, que inicia tão logo a inadimplência seja acusada. Conforme já mencionado, esse ainda consiste em um dos principais entraves para entrada de novos agentes de comercialização varejista no mercado.</b></p>

<p>Art. 25. Acrescentar os §§ 8º, 9º e 10 ao art. 62 da Resolução Normativa nº 957, de 7 de dezembro de 2021, com a seguinte redação:</p> <p>...</p> <p>§ 9º Caso o prazo máximo previsto no art. 60 resulte em data anterior ao primeiro dia do mês subsequente à data em que for proferida a decisão pela CCEE de desligamento do agente consumidor, a alocação de que trata o inciso II do § 8º ocorrerá a partir do primeiro dia do mês subsequente à data em que for proferida a decisão pela CCEE de desligamento do agente consumidor.</p> <p>...</p>	<p>Art. 25. Acrescentar os §§ 8º, 9º e 10 ao art. 62 da Resolução Normativa nº 957, de 7 de dezembro de 2021, com a seguinte redação:</p> <p>...</p> <p>§ 9º Caso o prazo máximo previsto no art. 60 resulte em data anterior <del>ao primeiro dia do mês subsequente à</del> <b>ao período de dois dias após a</b> data em que for proferida a decisão pela CCEE de desligamento do agente consumidor, a alocação de que trata o inciso II do § 8º ocorrerá <b>a partir de dois dias após a</b> <del>do primeiro dia do mês subsequente à</del> data em que for proferida a decisão pela CCEE de desligamento do agente consumidor.</p> <p>...</p>	<p>Compatibilizar com a sugestão, de encurtamento do prazo de desmodelagem, feita anteriormente.</p>
--	---	--